



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DISS

Sessão de 20 de setembro de 1985

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.553

Recurso n.º RD/105-0.049

Recorrente UNA S/A - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES

Recorrido 5ª CÂMARA DO 1º C.C.

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IRPJ - RECURSO DE DIVERGÊNCIA - Não se conhece de recurso especial que sustenta a pretendida divergência com base em acórdão anteriormente reformado pela Instância Especial no julgamento de recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por UNA S/A - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES

ACÓRDÃO os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões, em 20 de setembro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

URGEL PEREIRA LOPES

RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ MIRANDA, ANTÔNIO DA SILVA CABRAL, CARLOS ROBERTO MONTEIRO

BERTAZI, PEDRO MARTINS FERNANDES, CARLOS AUGUSTO ALÉSSIO OLIVETO, ,
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO,
JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0580/014.067/82-59

RECURSO Nº: RD/105-0.049

ACÓRDÃO Nº: CSRF/105-0.553

RECORRENTE: UNA S/A - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES

R E L A T Ó R I O

Inconformada com o decidido no Acórdão nº 105-0.737, de 19.03.84, prolatado no julgamento do recurso voluntário por ela interposto, a contribuinte UNA S/A - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES apela para a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

2. A recorrente incorporou a Nordesquímica - Nordeste Química S/A em 31.03.80, conforme A.G.E. dessa data. Como sucessora da incorporada sofreu ação fiscal, com início em 15.10.82, e lavratura de auto de infração em 05.11.82, relativamente a irregularidades de ordem fiscal cometidas pela Nordesquímica, no exercício de 1980, ano-base de 1979, apuradas pela fiscalização. No crédito tributário objeto do lançamento de ofício compreendia-se a multa de 50%, Prevista no art. 728, II, do RIR/80.

3. O acórdão recorrido está assim ementado:

"RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Sucessão - Multas por infrações fiscais - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pela pessoa jurídica sucedida, bem como pelas multas de ofício, em razão das infrações cometidas pela sucedida exceto nos casos das infrações mencionadas no art. 137 do C.T.N."

4. No seu recurso especial a contribuinte suscitou dissídio jurisprudencial indicando como paradigmas os Acórdãos nºs... 103-01.847 e 1.7-1041.

5. O Sr. Presidente da 5ª Câmara, por meio do despacho de fls. 121/123, admitiu o recurso por caracterizada a divergência em relação ao Acórdão nº 103-01.847, cuja ementa se transcreve:

"SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE EXPLORADORA PELA SOCIEDADE EXTINTA. RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A sociedade, da qual faça parte um dos sócios remanescentes da sociedade extinta, responde pelo crédito tributário, até a data do ato de extinção, desde que haja continuidade da atividade explorada.

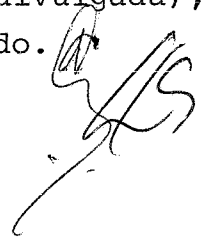
MULTA FISCAL

Na sucessão tributária, o sucessor só responde pela penalidade pecuniária quando esta estiver formalmente constituída pelo ato administrativo, na data em que ocorrer a sucessão, uma vez que, nesse caso, o crédito da Fazenda integra o passivo da sociedade extinta."

6. O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida ofereceu as contra-razões de fls. 125/128.

Depois de comprovar que o acórdão indicado e aceito como paradigma foi reformado pela instância especial de então — O Sr. Ministro da Fazenda — (cópia dessa decisão a fls. 129 e segs., extraída de publicação onde foi divulgada), argumenta em prol da manutenção do acórdão questionado.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator

Tem razão o douto Procurador junto à 5ª Câmara, nas suas contra-razões, ao referir que o acórdão apontado como paradigma pela recorrente foi reformado pelo Sr. Ministro da Fazenda, ao apreciar recurso especial da Procuradoria.

Como se sabe, o Sr. Ministro corporificava a instância especial antes da criação da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ora, a Câmara Superior, pelo Acórdão nº CSRF/01-0416, de 17.02.84, manifestou-se a propósito de situação idêntica no sentido do que se lê na sua ementa que se transcreve:

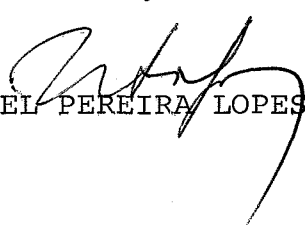
"RECURSO DE DIVERGÊNCIA - PRESSUPOSTOS. O aresto que tenha sido reformado pela Instância Especial não se presta para justificar a revisão de decisão que tenha sido dada solução consentânea com a que lhe deu a Instância Especial ao reformar decisório que, se afinal tivesse prevalecido, seria divergente. Interpretação do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79."

O entendimento acima não sofre exceção em função da composição da Instância Especial.

O despacho do Sr. Ministro modificativo do decidido no Acórdão nº 103-01.847 foi comprovado com a juntada aos autos da cópia extraída da publicação onde foi divulgado, (fls. 129/145).

Nessa linha de entendimento, voto pelo não conhecimento do recurso especial.

Brasília, DE., em 20 de setembro de 1985


URGEL PEREIRA LOPES

RELATOR